

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Relatório Anual de Fiscalização (RAF) do exercício de 2020 da São Paulo Turismo S.A. (SPTuris).

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente da prestação de Contas da São Paulo Turismo S.A. (SPTuris), relativa ao exercício de 2020, consubstanciada no Balanço e demais Demonstrações Contábeis apresentados pela Entidade a este Tribunal.

Após realizadas as auditorias programadas, nos autos dos e-TCM's 3312/2021, 3317/2021 e 3318/2021, houve a emissão do Relatório Anual de Fiscalização, peça 12, no qual a equipe técnica responsável pelos trabalhos, executados no âmbito da Coordenadoria de Fiscalização e Controle V, demonstrou os exames realizados e as infringências detectadas, ressaltados os atos não apreciados, bem como apresentou propostas de determinações.

Oficiadas, apresentaram suas contrarrazões a São Paulo Turismo S.A. (SPTuris), às peças 24 a 30, e a Secretaria de Governo Municipal (SGM), às peças 36 a 43, coincidentes com as contrarrazões apresentadas pela SPTuris.

Em atenção à determinação contida na peça 44, retornam os autos a esta Coordenadoria para análise da documentação encaminhada pela SPTuris e SGM.

2. ANÁLISE

A seguir será oferecida a análise acerca das alegações apresentadas pela São Paulo Turismo S.A. (SPTuris) e pela Secretaria de Governo Municipal (SGM).

Para tanto, mantivemos a sequência numérica exposta nos itens 5 e 6 do Relatório Anual de Fiscalização (fls. 69/81 da peça 12).

5. INFRINGÊNCIAS E PROPOSTAS DE DETERMINAÇÕES DO EXERCÍCIO

5.1. Infringências

5.1.1. Demonstrações Contábeis

a) Ao não aferir a adequabilidade do seu sistema de controle interno por meio da área de Auditoria Interna, a SPTuris viola o disposto no art. 9º, § 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016 (subitem 3.1);

Manifestação da SPTuris (fls. 04/06 da peça 25):

A gestão da SPTuris argumenta que:

Consoante já levado ao conhecimento dessa Egrégia Corte de Contas em outra oportunidade (AI n.º 002/2021), em 18 de março de 2021, a Gerência de Auditoria Interna - AI vem passando por mudanças em sua estrutura.

Assim, a área de auditoria [...] que já tem um quadro enxuto de funcionários, foi fortemente impactada pela pandemia do COVID-19; uma vez que o analisa administrativo precisou ser afastado por fazer parte do grupo de risco; com isso os trabalhos ficaram prejudicados.

A AI sempre permaneceu à disposição dos setores envolvidos e instâncias superiores, para dirimir possíveis dúvidas e eventualmente aprimorar as melhores práticas no tratamento das transações; tendo participado de reuniões com as áreas da empresa para explicar e alertar sobre a necessidade de respeitar o sistema de controles internos; fato esse corroborado pelo envolvimento da AI na coordenação da Comissão especial para apreciar e avaliar a prestação de contas do Carnaval 2020, elaboração do relatório detalhando as atividades em que a SPTuris se envolveu no combate ao COVID-19 e participação em Processo

Administrativo Sancionador - PAS.

[...]

Desta forma, compromete-se a empreender esforços para melhorar as atividades da Auditoria Interna, solicitando a contratação de auditores para compor o quadro da AI, todavia esbarramos na impossibilidade da realização de concursos. agravado pela situação deficitária da empresa, que inviabiliza a contratação de novas pessoas.

Seguindo adiante, especificamente no que toca à infringência [...] releva salientar que, por consistir em companhia de capital aberto, a SPTURIS tem suas demonstrações financeiras obrigatoriamente submetidas a auditoria independente externa.

E. de acordo com o disposto na Norma Brasileira de Contabilidade NBC TA 315, item 12 "o auditor deve obter entendimento do controle interno relevante para a auditoria".

[...]

Para o exercício social sob tela (2020), a Berkan Auditores Independentes S.S. ("Berkan"). fora contratada para examinar as demonstrações contábeis da SPTURIS e emitir o respectivo parecer sobre tais demonstrações e, portanto, previamente efetuou levantamento e avaliação do então vigente Sistema de Controle Interno, que foi positiva.

Em tal relatório (doc. 051437501) a Berkan cita que não identificou fraquezas significativas quanto à estrutura de controle interno e ao seu funcionamento.

[...]

Este conjunto de informações permite inferir que a Berkan considerara o Sistema de Controle Interno da SPTURIS adequado, a ponto de sua opinião profissional sobre a representatividade das demonstrações contábeis não ter sido afetada ou ter exigido a execução de procedimentos adicionais.

Conclui, ao que se pode extrair, que não teria havido irregularidade.

Análise da Coordenadoria:

Inicialmente, cumpre informar que a condição da Auditoria Interna da SPTuris, de desvio de finalidade, desaparecimento e incapacidade de cumprir com suas obrigações legais, não é uma situação nova.

Trata-se de irregularidade que vem sendo recorrentemente constatada e apontada pela Auditoria deste Tribunal em todos os exercícios desde o Relatório Anual de Fiscalização de 2017, vide fls. 09/12 da peça 02 do eTCM 004104/2018.

Em se tratando do dispositivo legal violado, a gestão da Companhia repetidamente tem se arvorado de 03 (três) argumentos em sua defesa, exatamente como ocorrido nesta oportunidade, quais sejam:

- A existência de avaliação de risco quanto ao controle interno da Companhia realizada pela Auditoria Independente;
- A participação e/ou condução pela Auditoria Interna de atividades alheias à aferição dos controles internos; e
- A carência de recursos humanos da AI para a realização das atividades.

Quanto à existência de avaliação de risco do controle interno da Companhia realizada pela Auditoria Independente, reproduzimos análise da Auditoria deste Tribunal nos autos do Relatório Anual de Fiscalização de 2018, vide fls. 03/06 da peça 53 do eTCM 009099/2019, vejamos:

Controle interno é um processo, a reunião de um conjunto de práticas e procedimentos, utilizados com o intuito de contribuir para que a entidade alcance seus objetivos institucionais¹.

A literatura divide o controle interno em três categorias: **operacional**, de **relatórios financeiros** (demonstrações financeiras) e de **conformidade** (legislação).

Fica claro, que o controle interno não se resume às demonstrações financeiras.

Controle interno é um instrumento de gestão, cuja adoção para todas as estatais se tornou obrigatório com o advento da Lei Federal nº 13.303/2016.

A auditoria interna é a unidade responsável por aferir e garantir **permanentemente** que todas as práticas e procedimentos de controle interno estejam sendo **eficazes, efetivas**, e que, assim, a entidade não esteja se desviando de seus objetivos e responsabilidades.

A SPTuris é uma companhia de capital aberto, o que implica anualmente ter suas demonstrações financeiras auditadas por uma empresa contratada (auditoria independente), que, por força legal, ao apresentar suas conclusões é obrigada a se manifestar sobre controle interno da empresa auditada.

Em linhas gerais, o argumento da gestão da SPTuris é o de que,

¹ Committee Of Sponsoring Organization Of The Treadway Commission (COSO). Internal Control, Integrated Framework. 2 ed. P. 16. New York: AICPA, May. 1994

uma vez que as últimas auditorias independentes, sobre as demonstrações financeiras, não apontaram grandes problemas acerca do controle interno da companhia, tudo estaria funcionando perfeitamente bem e não haveria razão para a manutenção da infringência.

Tal raciocínio, embora num primeiro momento se mostre relativamente razoável, não encontra sustentação técnica, tampouco legal, como será demonstrado a seguir.

As práticas e procedimentos de controle interno que envolvem informações financeiras, ou seja, que tem repercussão nas demonstrações financeiras, são apenas uma parte do controle interno, que como antecipado, se dedica também a questões operacionais e de conformidade.

Ora, uma opinião sobre controle interno no âmbito das demonstrações financeiras não significa que todas as práticas de controle interno da companhia sejam ou estejam efetivas, eficazes. Isso por si só desconstrói o raciocínio da gestão da SPTuris.

Ao se falar especificamente sobre a análise que a auditoria independente realiza sobre a parte do controle interno que tem relação com as demonstrações financeiras, é fundamental esclarecer que não há qualquer parâmetro legal que a oriente, ou seja, a auditoria independente analisa os controles que quiser, da forma que quiser, no momento que quiser. Essa ausência de parâmetros se deve à utilidade de tal análise, que se presta a auxiliar a auditoria independente a estimar o quão abrangentes serão os testes que irá executar sobre as informações financeiras que escolheu testar.

Em síntese, a análise da auditoria independente não tem o cunho e nem a capacidade de validar a eficácia e a efetividade do controle interno, sequer do contábil (relatórios financeiros), menos ainda do operacional e de conformidade.

Ademais, ainda que o trabalho da auditoria independente pudesse ser considerado um substituto equivalente ao trabalho da auditoria interna, o que já se provou não ser possível, a legislação não permite a terceirização das atribuições da auditoria interna.

Vejamos o que diz o art. 9º, § 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.303/2016:

Art. 9º A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e

controle interno que abranjam:

[...]

III - auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário.

[...]

§ 3º **A auditoria interna deverá:**

I - ser vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário;

II - **ser responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.**

Quanto a participação e/ou condução pela Auditoria Interna de atividades alheias à aferição dos controles internos, como “envolvimento da AI na coordenação da Comissão especial para apreciar e avaliar a prestação de contas do Carnaval 2020, elaboração do relatório detalhando as atividades em que a SPTuris se envolveu no combate ao COVID-19 e participação em Processo Administrativo Sancionador – PAS”, apenas reforça o desvio de finalidade da AI, constatado pela Auditoria deste Tribunal.

Já quanto à carência de recursos humanos da AI para a realização das atividades, trata-se de condição identificada desde o exercício de 2016, vide fl. 10 da peça 01 do eTCM 008156/2017, até momento não solucionada.

Tal déficit de pessoal da AI foi objeto da Proposta de Determinação nº 5.2.1 “a” contida no RAF-2018 da SPTuris, fl. 53 da peça 26 do eTCM 9099/2019, ainda não julgado, vejamos:

a) Determinar que a SPTuris no prazo de 90 (noventa) dias equipe a Auditoria Interna com os recursos materiais, financeiros e, principalmente, humanos necessários e compatíveis com o porte e as características operacionais da empresa, de modo a permitir àquela unidade o cumprimento de sua finalidade legal e institucional (item 3.1).

A gestão da Companhia argumenta que em razão da atual situação financeira teria dificuldade em realizar concurso para suprir a demanda de pessoal da AI.

Sabe-se, no entanto, que a Companhia detém algumas centenas de colaboradores em seus quadros, e que, passados mais de 05 (cinco) anos, não apresentou justificativa para não ter sido promovido um remanejamento interno de forma a suprir a necessidade de pessoal da AI, a despeito das sucessivas violações e apontamentos realizados por este Tribunal.

Nesse sentido, ratificamos a infringência 5.1.1 “a”.

b) A não realização do teste de recuperabilidade sobre o intangível viola o disposto no art. 183, § 3º, incisos I e II da Lei Federal nº 6.404/76, combinado com o item 9º da Resolução CFC nº 2017/NBCTG 01 (CPC-01 “R4”) (subitem 3.2.1.2);

Manifestação da SPTuris (fls. 06/08 da peça 25):

A gestão da SPTuris argumenta que:

A Empresa Asset Patrimonial e Informática Ltda. realizou (*impairment*) ressalva-se que fora contratada para o trabalho voltado aos **Ativos tangíveis** da SPTURIS.

[...]

“Não foi incluído nesta contratação o teste nos **Ativos**, por questões de ordem financeira, complexidade avaliações das marcas, custo x benefício, tempo e estrutura para construção de edital, ficando a princípio adiado essa contratação.

Importante constar que não temos profissional técnico qualificado e habilitado para realizar os trabalhos de controle dos Ativos Permanentes da SPTuris de forma eficaz.”

Ressalte-se que, em razão das considerações da equipe técnica do TCM acerca da necessidade de realização de teste de recuperabilidade sobre o **intangível**, a área técnica manifestou-se:

“Intangível SPTuris

São compostos por Marcas, Patentes e Programas e sistemas relacionados ao ERP e softwares comerciais de escritório, de edição de imagem e som, que líquidos da amortização entendemos que não representam valores relevantes.

Todos estes programas e sistemas são licenciados, portanto não há direito de aliená-los.

Naturalmente, uma perda se efetivaria em um eventual encerramento das atividades, que não é o caso.

Entendemos que, na atual situação de capital de giro, seriam gastos desnecessários em relação a representatividade do saldo da conta, e qualquer perda apurada no teste de recuperabilidade não influenciaria decisões econômicas de usuários das demonstrações contábeis.

Com relação a marcas e patentes, os saldos contábeis líquidos das amortizações estão ainda mais irrisórios. Entendemos que o teste já se consubstancia na própria observância da representatividade do saldo contábil, que entendemos estar muito abaixo do valor, por exemplo, só a marca ANHEMBI representa por aí mundo afora.”

[...]

Tendo em vista que o teste de *impairment* somente poderá diminuir o valor registrado de um ativo e não o aumentar, entendemos que a ausência de realização do teste de recuperabilidade sobre o intangível não constitui falha relevante, não havendo sequer violação ao princípio contábil da prudência, porquanto os ativos não

estão supervalorizados.

Conclui, ao que se pode extrair, que a irregularidade estaria justificada.

Análise da Coordenadoria:

Trata-se de irregularidade que vem sendo recorrentemente constatada e apontada pela Auditoria deste Tribunal em todos os exercícios desde o Relatório Anual de Fiscalização de 2018, vide fls. 18/21 da peça 26 do eTCM 009099/2019.

Vejamos mais uma vez o que diz o dispositivo infringido:

10. Independentemente de existir, ou não, qualquer indicação de redução ao valor recuperável, a entidade deve:

a) testar, no mínimo anualmente, a redução ao valor recuperável de um ativo intangível com vida útil indefinida ou de

um ativo intangível ainda não disponível para uso, comparando o seu valor contábil com seu valor recuperável. (grifo nosso)

A legislação é cristalina ao determinar que entidades como a SPTuris devem testar no mínimo anualmente a redução ao valor recuperável de um ativo intangível.

A gestão da Companhia indica que tem intenção de contratar a realização do teste uma vez que **“não temos profissional técnico qualificado e habilitado para realizar os trabalhos de controle dos Ativos Permanentes da SPTuris de forma eficaz”**, ao mesmo tempo que declara **“seriam gastos desnecessários em relação a representatividade do saldo da conta”**.

Concordamos com a gestão da Companhia no sentido de que, ao que tudo indica, a contratação da realização do teste de recuperabilidade por terceiros seria um gasto desnecessário, não porque a norma não deva ser cumprida, mas porque a empresa tem total capacidade de realizar o teste em seus ativos, uma vez que possui em seu quadro de colaboradores profissionais com formação superior em ciências contábeis, direito, engenharia, TI, dentre outros, ou seja, profissionais qualificados e habilitados a executar (contador) ou auxiliar (demais formações) a realização do teste, sem qualquer custo adicional para a empresa.

Em síntese, admite que o teste não foi realizado, discorda da obrigação prevista na norma, mas não apresenta qualquer justificativa plausível que a tivesse impedido de cumpri-la.

Nesse sentido, ratificamos a infringência 5.1.1 “b”.

c) Ao apresentar receita bruta subestimada nas demonstrações contábeis, a SPTuris deixa de representar de forma fidedigna a posição financeira e patrimonial da companhia no exercício de 2020, o que viola o disposto no item QC-12 da Resolução CFC nº 1.374/11 (subitem 3.3.1).

Manifestação da SPTuris (fls. 08/09 da peça 25):

A gestão da SPTuris argumenta que:

Nos apontamentos TCM constam liquidações de DEAs, que são despesas de exercícios anteriores pagas pelas Secretarias em 2020, mas que pertencem a anos anteriores (competência).

[...]

Outra divergência que entendemos que há, são em relação as provisões contábeis que viram o ano e somente são formalizadas, liquidadas e pagas pelas Secretarias no ano seguinte, podendo em alguns casos até não serem liquidadas como é o caso da provisão em relação aos gastos com hospital de campanha ocorridos no 1º semestre de 2020 e registrada em receita pela SPTuris.

Outra diferença que entendemos ocorre, são em relação as locações para as Secretarias dos espaços no Parque Anhembi. Essas receitas são registradas como locações nos equipamentos da SPTuris e não em receita com prestações de serviços de eventos.

Os **repasses carnavalescos** recebidos da Secretaria não são contabilizados como Receita na SPTuris, somente a taxa é reconhecida em receita, sendo o restante do valor recebido controlado em conta do passivo circulante, contribuindo para as divergências apontadas.

Conclui que **“nítido se mostra o real e efetivo empenho da São Paulo Turismo S/A para fazer valer as orientações deste E. Tribunal de Contas, restando explanado a presente resposta.”**.

Análise da Coordenadoria:

Trata-se de irregularidade que vem sendo recorrentemente constatada e apontada pela Auditoria deste Tribunal desde o Relatório Anual de Fiscalização de 2019, vide fls. 28/33 da peça 10 do eTCM 007268/2020.

São apontadas 04 (quatro) origens para a distorção identificada pela Auditoria: Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), Provisões Contábeis, Receitas de Locações de Espaços para a PMSP e os Repasses Carnavalescos.

Quanto às Despesas de Exercícios Anteriores, caso a empresa tenha reconhecido esses valores em outro exercício, sem a devida liquidação (aceitação do serviço), é provável que tenha constituído irregularidade e distorção nas informações daquele

exercício, haja vista as normas contábeis que regem os critérios de reconhecimento de receita de prestação de serviços.

Tal prática, a princípio equivocada, será objeto de verificação pela Auditoria deste Tribunal no ciclo de auditorias do RAF 2021.

No tocante às Provisões Contábeis, trata-se de uma hipótese aventada pela gestão da empresa, já que não apresenta qualquer evidência nesse sentido.

O mesmo ocorre em relação à contabilização de Receitas de Locações de Espaços para a PMSP.

Já em relação aos Repasses Carnavalescos, que assumidamente não vêm sendo contabilizados como receita pela SPTuris, trata-se de irregularidade que causa distorção relevante nas demonstrações contábeis e que não constitui fato novo.

Tal irregularidade vem sendo identificada e consignada desde o Relatório Anual de Fiscalização do exercício de 2017 da SPTuris, ocasião na qual foi elaborada a Proposta de Determinação sob o número 7.2.1 “a”, fls. 25/28 e 89 da peça 02 do eTCM 004104/2018, com o seguinte conteúdo:

- a) Evidenciar de forma individualizada, em Nota Explicativa às demonstrações contábeis, os recursos recebidos pela companhia, oriundos do tesouro municipal, em razão dos contratos nos quais a SPTuris exerce o papel de intermediária financeira entre a PMSP e terceiros, e que, portanto, não estejam reconhecidos como receita. (subitem 3.3.1).

O Relatório Anual de Fiscalização do exercício de 2017 permanece pendente de julgamento.

Nesse sentido, ratificamos a infringência 5.1.1 “c”.

5.1.2. Desempenho Operacional

- a) **A concessão do Complexo do Anhembi, embora possua enorme impacto na gestão da SPTuris, não constou dos instrumentos de planejamento da empresa, em ofensa ao art. 23 da LF 13.303/2016 (subitem 4.7).**

Manifestação da SPTuris (fls. 09/11 da peça 25):

A gestão da SPTuris argumenta que:

"(...) a Concessão não consta nos documentos sobre o planejamento da empresa, pois há pouco mais de um ano o Município ainda possuía a intenção de alienar as ações da SPTuris, o que inviabilizaria a formulação de um projeto concessório.

Consequentemente, a Concessão entrou novamente na pauta da Companhia somente após o leilão de privatização ter sido declarado deserto.

Nessa toada, destaca-se que as competências dos órgãos deliberativos foram plenamente respeitadas. Em 07 de julho de 2020, a Diretoria Executiva da SPTuris aprovou, pela maioria dos votos presentes, a publicação da Consulta Pública da Concessão do Complexo Anhembi. No dia seguinte, o Conselho de Administração, por maioria dos votos, seguiu a mesma linha e aprovou a publicação da Consulta Pública.

Já em 18 de setembro de 2020, a Diretoria Executiva aprovou, por unanimidade, a abertura de processo licitatório para a concessão onerosa de uso do Complexo Anhembi. Essa decisão foi ratificada pela maioria dos integrantes do Conselho de Administração, em reunião realizada em 21 de setembro de 2020.

Diante dessas informações, observa-se que, em razão das mudanças realizadas acerca das vias a serem empregadas para a exploração do Anhembi, a Concessão do Complexo Anhembi foi retomada pela SPTuris somente após o descarte, pelo Município de São Paulo, do objetivo de alienação das ações. De todo modo, a ausência de registro da Concessão em outros documentos de planejamento não impede que seja concretizado o projeto aqui discutido, já que os requisitos de aprovação nas instâncias deliberativas foram devidamente cumpridos.

Além disso, ressalta-se que documentos de planejamento não tem obrigatoriedade de serem cumpridos estritamente, sempre havendo a possibilidade de serem complementados por documentos adicionais. Isso porque o cotidiano de empresas estatais é caracterizado pela dinamicidade nos objetivos que acabam sendo influenciados pelo seu acionista controlador, o Poder Público.

Não há um requisito legal expresso que condicione a Concessão do Complexo Anhembi à previsão do projeto em documento de planejamento da Companhia, já que a justificativa para esse modelo contratual foi apresentada por documentos elaborados pela SPP e pela própria SPTuris, cuja íntegra foi disponibilizada à análise da d. Auditoria."

Além disso, a Assessoria da Chefia de Gabinete deixa claro a que a concessão do Complexo Anhembi estar contemplada no plano de negócios de 2020 é dispensável, nesse momento, conforme trechos transcritos abaixo:

"Importante se faz esclarecer que o contrato de concessão do Complexo do Anhembi foi celebrado em maio de 2021, de sorte que todo e qualquer impacto financeiro somente pode ser analisado com efeitos para os exercícios futuros e não para o exercício de 2020.

Desta feita, s.m.j. entende-se como inócua a discussão para o exercício contábil de 2020, uma vez que os valores a título de outorga somente podem ser contados a partir do exercício de 2021. Nesse sentido também foi a análise da auditoria da independente realizada pela empresa Berkan."

Conclui que "Assim, **entende-se que o presente apontamento reúne informações para que seja superado.**"

Análise da Coordenadoria:

A gestão reconhece que a concessão do Complexo do Anhembi não constou nos instrumentos de planejamento da Companhia, previstos no art. 23 da Lei nº 13.303/2016, e apresenta datas e fatos para embasar o argumento de em tese "as competências dos órgãos deliberativos foram plenamente respeitadas".

Vejamos o que diz o art. 23 da Lei nº 13.303/2016:

Art. 23. É condição para investidura em cargo de diretoria da empresa pública e da sociedade de economia mista a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.

§1º Sem prejuízo do disposto no caput, **a diretoria deverá apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação:**

I - plano de negócios para o exercício anual seguinte;

II - estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos.

§2º Compete ao Conselho de Administração, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, promover anualmente

análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Congresso Nacional, às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal ou às Câmaras Municipais e aos respectivos tribunais de contas, quando houver.

§ 3º Excluem-se da obrigação de publicação a que se refere o § 2º as informações de natureza estratégica cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

Percebe-se claramente que o objeto do apontamento não é discutir a tentativa de alienação ou mesmo o processo concessão do Complexo do Anhembi, e sim os efeitos que essa perda de controle sobre tais ativos causa à SPTuris, haja vista as exigências nos incisos I e II do §1º do art. 23 da Lei nº 13.303/2016.

Ao se examinar os documentos “Planejamento Estratégico 2018 – 2022 da SP Turismo” e “Plano de Negócios SP Turismo 2018 – 2020”, peças 09 e 10 do eTCM 003317/2021, é possível perceber que não há qualquer previsibilidade sobre os “**riscos e oportunidades**” que a perda de controle sobre tais ativos, quer fosse pela alienação ou concessão, representaria sobre os negócios da empresa.

Resta claro, portanto, o descumprimento da legislação supracitada.

Nesse sentido, ratificamos a infringência 5.1.2 “a”.

5.2. Propostas de Determinações

5.2.1. Desempenho Operacional

a) Em homenagem à transparência, determinar a publicação da prestação de contas consolidada, pela SPTuris, de todas as atividades por ela adotadas em 2020 no combate à pandemia, discriminando os serviços prestados, e suas respectivas fontes de recursos e gastos (subitem 4.6).

Manifestação da SPTuris (fl. 11 da peça 25):

A gestão da SPTuris argumenta que:

Com o intuito de dar transparência, aos serviços prestados no ano de 2020, a Gerência de Planejamento e Controle (GPC) elaborou

uma planilha de Eventos realizados em 2020, no combate à pandemia, doe. 051738666 (em anexo), nos autos do Processo SEI 7210.2021/0001748-7, que foi disponibilizada no Portal da Transparência: <https://transparencia.spturis.com.br/>.

Conclui, ao que se pode extrair, que não haveria razão para a determinação.

Análise da Coordenadoria:

Vejamos uma parte do texto que fundamentou a proposta de determinação:

Destaque-se que os valores listados correspondem ao total de cada contrato, e que muitos desses ajustes já estavam vigentes à época da eclosão da pandemia em 2020. Desse modo, fica claro que os serviços, materiais e equipamentos usados no combate à doença estavam destinados às atividades típicas da SPTuris, sobretudo de realização de eventos, como fica manifesto pela descrição dos objetos dos contratos nº 041/2020, 055/2020, 012/2020, 068/2020 e 018/2019: todos se referem a palcos, iluminação e sonorização.

Entendemos, nessa linha, que a utilização de contratações para tais fins não encontra estrita aderência aos propósitos sanitários das medidas de combate à pandemia. Nesse sentido, julgamos apropriada uma prestação de contas acerca da utilização desses serviços em tempos de pandemia, nos termos expostos ao fim deste tópico do Relatório. (grifo nosso, fl. 60 da peça 12)

A gestão da Companhia apresentou planilha, vide peça 42, contendo informações como data, nome do evento, valor do evento, e o contrato ao qual estão vinculados.

Sem dúvidas são informações importantes, no entanto, não esclarecem os objetos contratuais (itens) utilizados em cada evento, bem como as quantidades. Tais informações essas fundamentais para verificação da eficiência, eficácia, efetividade e economicidade na aplicação de recursos públicos no combate à Covid-19.

Nesse sentido, ratificamos a proposta de determinação 5.2.1 “a”.

6. DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Cumpra registrar que as determinações de exercícios anteriores a seguir foram analisadas e a sua situação atualizada, no que tange ao atendimento/não

atendimento, com base nas informações e medidas de mitigação/solução implantadas até o término do exercício de 2020, conforme documento encaminhado pela Origem.

6.1. Determinações Relativas ao Exercício de 2006

Determinação nº 1

Estabelecer procedimento prevendo a remessa de todos os processos administrativos que apresentem pendências financeiras de clientes e fornecedores à Gerência Jurídica, para adoção das medidas cabíveis, evitando a prescrição de direitos da Empresa.

Manifestação da SPTuris (fls. 12/13 da peça 25):

A gestão da SPTuris argumenta que:

Entende-se que o apontamento em comento já foi atendido, na medida em que a norma interna NGGDC 02 estabelece o procedimento relativo aos processos administrativos pertinentes a "Contas a Receber", que engloba a pendência financeira de clientes e fornecedores. Desse modo, reiteramos que os procedimentos de remessa das pendências financeiras à Gerência Jurídica (GJU) estão em dia e em execução.

Seja como for, objetivando atender às recomendações do Tribunal de Contas do Município, a Gerência de Controladoria (GDC) em conjunto com a Gerência Jurídica (GJU) providenciou a revisão das normas de procedimento internas competentes (NG GDC 02 - Contas a Receber), as quais se encontram em fase final de aprovação.

Ainda, esclarecemos que o envio de processos com pendência financeira das "Contas a Receber" para a Gerência Jurídica (GJU) é realizado após esgotadas todas as tentativas de cobrança amigável, independentemente do valor. Uma vez na Gerência Jurídica (GJU), é enviada notificação extrajudicial para o cliente e, na ausência de pagamento, ajuizada a respectiva ação judicial.

Ressalte-se que a partir de 2019 a Companhia passou a ostensivamente exigir para realização de eventos um "Cheque Caução", correspondente a 20% do valor do Contrato de Vendas diminuindo assim o risco de inadimplência, conforme documentos anexos.

Além disso, tanto as "Contas a Pagar" como as "Contas a Receber", todos os títulos vencidos ou com algum tipo de problema estão sendo encaminhados à Gerência Jurídica (GJU), obedecendo ao prazo prescricional, havendo controles de verificação para tanto.

Destaca-se por fim que não há histórico recentes de créditos cuja cobrança não tenha sido realizada tempestivamente, seja com relação a clientes privados ou públicos, sendo que no ano de 2019 foram iniciados diversos procedimentos administrativos e propostas ações judiciais com esta finalidade.

O procedimento já é adotado, e vale reforçar que se elaborou norma administrativa referente à cobrança, como citado anteriormente. De tal feito, **pugna-se pela sua regularidade**.

Conclui, ao que se pode extrair, que a determinação já teria sido cumprida.

Análise da Coordenadoria:

A manifestação da Origem não apresenta elementos que demonstrem o efetivo estabelecimento de procedimentos que visem mitigar a prescrição de débitos pelos clientes e fornecedores da SPTuris.

A informação de que foi iniciada a revisão das normas de procedimento internos competentes (NG GDC 02 – Contas a Receber), o que consiste em um processo em curso e evidentemente não demonstra o estabelecimento de procedimentos efetivos, como exige a determinação.

Vale salientar que na auditoria de Determinações de Exercícios Anteriores do exercício de 2018, houve indicação da necessidade de a GDC estabelecer os valores a serem considerados relevantes para dar início a uma ação judicial e de a GJU definir os prazos para prescrição da dívida, vide fl. 05 da peça 05 do eTCM 003138/2019.

Nesse sentido, considera-se a determinação não atendida.

Situação Atual: Não Atendida.

Determinação nº 4

Adotar, nos controles financeiros e gerenciais relativos às despesas com o Carnaval, a mesma descrição dos itens dos contratos mantidos entre a Prefeitura e a SPTuris, facilitando a prestação de contas e o controle desses itens.

Manifestação da SPTuris (fls. 13/14 da peça 25):

A gestão da SPTuris argumenta que:

Reiteramos que a prestação de contas do contrato de infraestrutura (não de repasse) além de aprovado pela PMSP está de acordo com as cláusulas contratuais em que menciona que a prestação de contas "**se dará pela escrita fiscal**" da SPTURIS, sendo por esse motivo feita pela GDC.

Destaca-se que na escrita fiscal não é possível adotar contas contábeis por produtos e serviços específicos, já que as contas contábeis aglutinam itens de espécies semelhantes.

Também cabe esclarecer que a prestação de contas do contrato de Infraestrutura é extraída do ERP (*Enterprise Resource Planning*) pelas rubricas contábeis atreladas aos produtos/serviços de toda empresa, e não por rubricas específicas relacionadas a um evento.

Contabilmente, duas dimensões adicionais são feitas, uma identificando o contrato junto à PMSP e outra para o evento específico. Mas quanto à descrição de material, estrutura, serviço componente, há uma certa padronização para que não sejam abertas descrições distintas para itens iguais, a fim de que sejam atendidas a maioria das áreas da empresa, e não para cada específico evento, com uma descrição distinta, embora seja o mesmo produto, material ou serviço.

Sem prejuízo dos esclarecimentos expostos acima, atendendo à determinação do TCM, a Gerência de Controladoria (GDC) irá revisar o processo junto à Gerência de Planejamento e Controle (GPC), para que os controles iniciais, realizados por aquela área, sejam finalizados e conferidos pela Gerência de Controladoria (GDC), para compatibilização entre os valores previstos no contrato e o efetivamente executado.

Conclui, ao que se pode inferir, que a determinação teria sido atendida.

Análise da Coordenadoria:

Inicialmente, verifica-se que a SPTURIS não acostou novas informações capazes de suprir a determinação em tela, sobretudo diante das conclusões alcançadas pela Auditoria nos Relatórios que tratam dos eventos Carnaval 2016 e 2017 (eTCMs nº 5.976/2016 e 12.825/2017), os quais trazem conclusões sobre a precariedade na prestação de contas pelas agremiações.

Assim, ratifica-se o entendimento adotado na Auditoria Programada de Determinações de Exercícios Anteriores realizada no exercício de 2018, vide e-TCM nº 002756/2018:

Em que pesem os argumentos aduzidos pela Origem, reitera-se a necessidade de que as despesas com o Carnaval apresentem nível de detalhamento e informações que permitam sua análise e controle.

Nesse sentido, considera-se a determinação não atendida.

Situação Atual: Não Atendida.

6.2. Determinações Relativas ao Exercício de 2007

Determinação nº 6

Apesar de ter sido implementado o procedimento de prestação de contas por parte das entidades carnavalescas, conforme anotado no julgamento do TC 72.002.156.01-16, cabe nova determinação no sentido de que adote procedimentos mais eficazes para as prestações de contas, relativas aos recursos do Carnaval repassados às entidades, de forma que não se permita a inclusão de documentos sem valor fiscal ou que não comprovem efetivamente a realização da despesa.

Manifestação da SPTuris (fls. 14/16 da peça 25):

A gestão da SPTuris argumenta que:

Quanto ao procedimento de prestação de contas por parte das entidades carnavalescas, em atenção às recomendações da Corte

de Contas, esclarecemos que ao longo dos últimos anos a Companhia vem realizando um trabalho árduo para aprimorar o sistema de prestação de contas das agremiações carnavalescas.

Nessa perspectiva, recentemente, foi alterado o teor das disposições contratuais, inserindo no Contrato cláusula cujo teor proíbe o uso de documentos que não tenham natureza fiscal, de modo a deixar inconteste a natureza da documentação a ser enviada a título de prestação de contas, exprimindo no contrato os parâmetros dos documentos que serão solicitados das entidades carnavalescas e tornando mais clara a postura da Companhia quando da análise dessa documentação:

[...]

Importante salientar que todos os controles foram aprimorados, valendo mencionar que todos os comprovantes de gastos passaram a integrar parte da Planilha de Prestação de Contas, bem como arquivos de cópias dos seus comprovantes.

Acrescente-se que a partir do Carnaval de 2020, foi formada uma Comissão para proceder à análise das prestações de contas das entidades carnavalescas, compostas por colaboradores integrantes das seguintes Gerências: Gerência de Controladoria (GDC), Gerência de Planejamento e Controle (GPC), Gerência Jurídica (GJU) e Gerência de Gestão de Riscos e Controle Internos (GGR); sendo esta comissão presidida pela Auditoria Interna.

O trabalho desta comissão foi todo evidenciado em Atas das reuniões; as quais foram devidamente publicadas no Diário Oficial da Cidade.

Por fim, pretende-se realizar reuniões, conduzidas pela Diretoria de Conformidade, devidamente documentadas, com as entidades representantes das agremiações, para reforçar os critérios de adequação da prestação de contas, bem como para conscientizar os responsáveis de sua relevância. As reuniões serão realizadas previamente à apresentação da prestação de contas, após a apresentação da prestação de contas e antes da realização do próximo Carnaval.

Diante do exposto, entendemos que a proposta de determinação não se aplica, uma vez que tais informações já foram contempladas acima.

Conclui, ao que se pode extrair, que a determinação já teria sido atendida.

Análise da Coordenadoria:

Inicialmente, verifica-se que a SPTuris não acostou novas informações capazes de suprir a determinação em tela, sobretudo diante das conclusões alcançadas pela Auditoria nos Relatórios que tratam dos eventos Carnaval 2016 e 2017 (eTCMs nº 5.976/2016 e 12.825/2017), os quais trazem conclusões sobre a precariedade na prestação de contas pelas agremiações carnavalescas.

A gestão da Companhia declara que foi alterado o teor das disposições contratuais, inserindo no Contrato “cláusula cujo teor proíbe o uso de documentos que não tenham natureza fiscal”.

A efetividade ou não de eventuais melhorias no procedimento de prestação de contas por parte das entidades carnavalescas só poderá ser atestada pela auditoria quando de fato houver sido aplicada, ou seja, quando houver a análise das prestações de contas do carnaval regidas pelos novos procedimentos.

Nesse sentido, por hora, considera-se a determinação não atendida.

Situação Atual: Não Atendida.

6.3. Determinações Relativas ao Exercício de 2012

Determinação nº 1

À SPTuris que elabore, no prazo de sessenta dias, um plano de ação para sanar as pendências citadas pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, pois, embora as mesmas sejam evidentes, a empresa não apresentou um plano para corrigi-las.

Manifestação da SPTuris (fls. 16/17 da peça 12):

A gestão da SPTuris argumenta que:

A Gerência de Gestão de Riscos (GGR) elaborou o Plano de Ação (doe. 042924063- Processo SEI nº 7210.2021/0001114-4- anexo), e dentre as atividades elencadas algumas já foram devidamente concluídas pelas áreas competentes.

Acrescenta-se que outras, foram estabelecidas, nos procedimentos internos da Empresa, e vêm sendo cumpridas, cotidianamente, desde a elaboração do referido Plano.

Conclui, ao que se pode extrair, que a determinação já teria sido atendida.

Análise da Coordenadoria:

O Plano de Ação apresentado pela gestão da Companhia, peça 05 do eTCM 003318/2021, não contempla o prazo para integral atendimento das Determinações.

Nesse sentido, considera-se a determinação não atendida.

Situação Atual: Não Atendida.

6.4. Determinações Relativas ao Exercício de 2013

Foi reiterada a Determinação nº 6, referente ao ano de 2007 e a Determinação nº 7 referente ao ano de 2008, esta última já considerada prejudicada pela área técnica.

6.5. Determinações Relativas ao Exercício de 2014

No Acórdão publicado no DOC de 17.02.2017, constante do TC 72.002.385/15-09, além das 05 (cinco) novas determinações exaradas, referentes ao exercício de 2014, foram reiteradas todas as determinações de exercícios anteriores que ainda não haviam sido atendidas.

Cumprir registrar que as 05 (cinco) determinações exaradas no exercício de 2014 já foram consideradas atendidas ou prejudicadas pela área técnica.

6.6. Determinações Relativas ao Exercício de 2015

No Acórdão publicado no DOC de 12.12.2017, constante do TC 72.005.125/16-85, foram reiteradas todas as determinações de exercícios anteriores que ainda não haviam sido atendidas e exaradas 03 (três) novas determinações referentes ao exercício de 2015.

Cumprе registrar que as 03 (três) determinações exaradas no exercício de 2015 já foram consideradas atendidas ou prejudicadas pela área técnica.

3. CONCLUSÃO

Dos exames realizados, objetivando verificar as informações acrescidas no que tange às Infringências e Propostas de Determinações do Exercício (Item 5 do Relatório Anual de Fiscalização/2020), reiteramos integralmente as conclusões lá alcançadas.

Dos exames realizados, objetivando verificar as informações acrescidas no que tange às Determinações de Exercícios Anteriores pendentes de atendimento (Item 6 do Relatório Anual de Fiscalização/2020), obtivemos o resultado apresentado a seguir:

Exercício (RAF)	Determinações pendentes para o exercício 2019	Situação atual
2005	Nº 3	Atendida
	Nº 5	Atendida
2006	Nº 1	Não Atendida
	Nº 4	Não Atendida
2007	Nº 6	Não Atendida
2008	Nº 7	Prejudicada
2012	Nº 1	Não Atendida

À vista do exposto, submetemos o presente à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 05.11.2021

FREDY HENRIQUE MILLER
Agente de Fiscalização

De acordo, em 09.11.2021

Eng. CARLOS ALBERTO MARTINELLI
Supervisor de Equipe de Fiscalização
e Controle 10

ANTONIO ALMEIDA DE SOUSA
Coordenador Chefe de Fiscalização
e Controle V

Acompanham eTCM's 3312/2021, 3317/2021 e 3318/2021.
92632021RA23MT003-21